



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4223/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13227/2015
PROTOCOLO : 1613321
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA : PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE Nº 006/2015
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS.
CONTRATADA : LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP
VALOR INICIAL : R\$ 54.000,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 006/2015 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2015. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 006/2015 (f. 32-50) e formalização do Contrato Administrativo nº 049/2015 (f. 134-136), firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e de outro lado a empresa **Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, representada pelo Sr. Mareio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas e digitalização de documentos, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 5 (cinco) meses.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 17992/2015 (f. 140-145) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 006/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 049/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4698/2016 (f. 155-156) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, combinado como o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 076./2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 006/2015 e na formalização do Contrato Administrativo nº 049/2015.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1º/6/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 16/6/2015 (f. 138), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 006/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 049/2015, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita, Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e de outro lado a empresa **Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, representada pelo Sr. Mareio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator